

GESTANTES E LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANTAGONISMO ENTRE LEGISLAÇÃO E SUA APLICAÇÃO¹

Luma Gonçalves Paulino ROSA²

Izabelle Pimenta PENHA³

1 INTRODUÇÃO

Este estudo é uma reflexão sobre o cárcere feminino com foco na situação das gestantes e lactantes, considerando os desafios e obstáculos enfrentados por essas mulheres.

Há tempos, o número de mulheres infratoras era inferior e não se comparava ao de infringentes masculinos. Essa circunstância colaborou para que o Estado se omitisse em relação às políticas públicas necessárias para o correto tratamento que essas mulheres careciam. No Brasil, em 1981, foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal, mas que foi aprovado somente em 1984. A partir daí, as autoridades começaram a dar maior importância para essa necessidade. (FREITAS, 2014)

O fato dessas penitenciárias serem pensadas e criadas majoritariamente por homens fez com que houvesse um descaso com as necessidades físicas e biológicas das mulheres. Durante a estruturação do

¹ Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda na Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP, lumap.rosa@gmail.com.

³ Graduanda na Faculdade de Direito de Franca, izabellepenha@outlook.com

sistema penitenciário brasileiro, não houve uma preocupação com as necessidades das encarceradas e de suas famílias (CRUVINEL, 2018).

É indispensável uma igualdade material, mas a realidade é que, em alguns casos, há igualdade formal entre as penitenciárias femininas e masculinas. As mulheres em sua concepção demandam um cuidado diferenciado, por suas peculiaridades biológicas, especialmente no período gestacional e de amamentação, com acompanhamento médico e nutricional que garantam a saúde da mãe e da criança. Diante disso, surge a necessidade de legislações específicas, devido às demandas próprias do gênero, para que esses direitos sejam efetivamente garantidos e respeitados.

Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas criou as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok. Essas regras foram adotadas em 2005, por sessenta países, inclusive o Brasil (CRUVINEL, 2018).

Em 2009, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11/07/1984, que tratava da regulamentação dos presos em geral, sofreu alterações a fim de regulamentar a situação das mulheres grávidas e com filhos. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 83 e o artigo 89 dessa lei são exemplos dessas alterações (FREITAS, 2014).

A relevância desse estudo se justifica pela crescente quantia de mulheres gestantes dentro das prisões no Brasil. Bem como pela ausência de um tratamento com dignidade para elas, direito garantido pela base de nosso Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III (CF-1988).

O propósito desse resumo é emergir maior visibilidade à real situação vivida pelas gestantes e lactantes no sistema prisional brasileiro, com intuito de gerar maior consciência dos cidadãos e do Estado sobre a importância de políticas públicas que tratem dessa matéria.

2 METODOLOGIA

O procedimento técnico desse trabalho é uma pesquisa bibliográfica, uma vez que foram utilizados artigos científicos, textos, websites jurídicos, leis nacionais e internacionais. Se utiliza de uma finalidade básica, que apenas aprofunda um conhecimento científico já estudado, buscando complementar algum aspecto da pesquisa

anteriormente feita. O objetivo é descritivo, já que busca esclarecer um assunto já explorado em outros estudos, comparando informações, podendo chegar a conclusões sobre o que foi analisado. A abordagem é qualitativa, porque baseia-se em uma investigação subjetiva sobre o objeto estudado, ou seja, é feito um estudo mais livre do assunto, expressando um ponto de vista.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

“Ocorre que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no Sistema Penitenciário é realizado no aparato prisional até mesmo nas questões as quais as mulheres deveriam ter a diferenciação devido às peculiaridades do gênero.” (CRUVINEL, 2018, p.30).

Essas singularidades, do campo biológico e físico, são facilmente esquecidas pelos detentores da lei, principalmente se tratando de gestantes e lactantes, que além de serem mulheres titulares de particularidades específicas do gênero, estão sob a necessidade de cuidados mais essenciais.

O que acontece nesse caso é a igualdade formal entre as penitenciárias femininas e masculinas. Existem leis que regulam o tratamento das gestantes nas prisões, o que será exposto mais adiante, porém, é significativo ressaltar que a realidade é distante do existente nas leis (CRUVINEL, 2018). Não obstante, essa igualdade formal não se faz suficiente para as mulheres, principalmente as gestantes e lactantes encarceradas. O anseio para esse cenário é a igualdade material, onde as mulheres grávidas e que amamentam possam ser zeladas basilamente em conformidade com suas necessidades fundamentais, sendo abordadas diferentemente dos demais detentos, já que suas condições também são desiguais.

A não execução desses direitos alarmou a comunidade internacional, fazendo com que a Organização das Nações Unidas regulamentasse esses direitos, que passaram a ser amparados, internacionalmente, desde 2005 pelas Regras de Bangkok. Em sua regra 23 estabelece alguns direitos os quais deveriam ser aplicados:

Regra 23

1. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes.

Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2. Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães

(REGRAS DE BANGKOK - CJN, 2016, p.32)

Adiante, a Regra 48 complementa a acima citada trazendo mais normas que façam com que o período de gestação e amamentação sejam vivenciados com mais dignidade.

Regra 48

1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento (REGRAS DE BANGKOK - CJN, 2016, p.32)

Já no Brasil, a legislação que ampara esses direitos é a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, que em 2009, alterou o parágrafo 2º do artigo 83. Sua nova redação estabelece que as penitenciárias destinadas às mulheres tenham um berçário no estabelecimento a fim de poder cuidar de seus filhos e amamenta-los até, no mínimo, seis meses de idade. No mesmo artigo, acrescentou o parágrafo 3º, que exige agentes do sexo feminino na segurança das dependências internas dessas penitenciárias. O artigo 89 da mesma lei alterou seu texto garantindo seção para gestantes e parturientes e creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos.

Em contrapartida, a veracidade é destoante dos textos legislativos apresentados. Segundo dados de 2017 do Departamento Penitenciário

Nacional, apenas 16% dos presídios brasileiros possuem celas ou dormitórios adequados para gestantes, isso corresponde a 55 unidades prisionais. Ainda, apenas 14% das penitenciárias possuem berçário ou centro de referência materno-infantil e somente 3% possuem creches. Outra informação inquietante é que no mesmo ano, o total de grávidas e lactantes era de 536 e 350, respectivamente, e apenas 269 gestantes estavam nas unidades com celas adequadas. Por conseguinte, as demais detentas gestantes muitas vezes dormem no chão e dividem cama com outras detentas, mesmo no final da gestação (CRUVINEL,2018). Queiroz (2015, p.42-43) certifica:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas[as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chagou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou – ou não se importou – que ela estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

Há outro caso em que as normas específicas para gestantes carcerárias não são aplicadas. A previsão normativa nº 24 das Regras de Bangkok e o Projeto de lei do Senado nº 513 de 2013, o qual altera a Lei de Execução Penal, proíbem que a mulher esteja algemada no momento do parto. Entretanto, muitas mulheres ainda são obrigadas a parir acorrentadas (CRUVINEL,2018). Todos esses exemplos comprovam que por mais que existam políticas públicas que resguardem alguns direitos para as grávidas e lactantes encarceradas, as violações ainda são preocupantes e geram graves consequências de curto e de longo prazo (CRUVINEL,2018)

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se a incompatibilidade das leis e regras nacionais e de tratados internacionais com o que é vivenciado nos ambientes penitenciários brasileiros pelas gestantes e lactantes. Por isso, faz-se necessário a implementação das políticas públicas existentes nos estabelecimentos penitenciários, a fim de melhorar a condição de vida, dando mais dignidade às grávidas e às mães que amamentam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 5 de out. de 1988.

_____. Lei Federal nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art2> Acesso em: 11 de ago. de 2019.

_____. Lei Federal nº 12.121, de 15 de dezembro de 2009,. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm#art2> Acesso em: 11 de ago. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok – Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. A Violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. Repositório UFU, 2018. Disponível em: <

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. Revista Pensar, 2014. Disponível em: <

http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf>. Acesso em: 11 de ago. de 2019.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.